



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1637/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 11:51
Legislativo

INDICAÇÃO N° _____, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Apelo ao Senhor Governador do Estado, ao Secretário do Estado da Fazenda e ao Procurador Geral do Estado para que empreendam esforços, no sentido de suspender a decisão de identificar os devedores contumazes de ICMS/AL, com vistas a formular representações criminais para apuração de possíveis ilícitos penais.

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 157, e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópias à Secretaria do Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, para que empreendam esforços, no sentido de suspender a decisão de identificar os devedores contumazes de ICMS/AL, com vistas a formular representações criminais para apuração de possíveis ilícitos penais.

JUSTIFICATIVA

Em 17/11/2020, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE/AL publicou em seu no sítio eletrônico (www.procuradoria.al.gov.br) a notícia de que passou a identificar os devedores contumazes de ICMS/AL com vistas a formular representações criminais para apuração dos possíveis ilícitos penais, à luz da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF que criminalizou o inadimplemento de ICMS (apropriação indébita tributária), ao julgar o RHC 163334/SC (j. 18/12/2019).

Segundo a PGE/AL: (a) o valor do ICMS cobrado do consumidor não integra o patrimônio do comerciante, que é mero depositário desse ingresso de caixa que, depois de devidamente compensado, deve ser recolhido aos cofres públicos; (b) então, ao embutir o valor do ICMS no preço da mercadoria, repassando o seu custo para o consumidor, o empresário assume o dever de recolher o ICMS aos cofres estaduais; (c)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

desse modo, não repassado os valores cobrados, o empresário estará se apropriando de valores de propriedade do Estado (crime de apropriação indébita tributária).

Porém, para os especialistas da Associação dos Tributaristas de Alagoas, a ATRIAL, existem questões jurídicas relevantes a serem melhor analisadas sobre esse caso, que impediriam inicialmente as providências criminais anunciadas pela PGE/AL.

Eles argumentam que, segundo o STF, configura o crime de apropriação indébita tributária apenas o “inadimplemento qualificado de ICMS”, praticado pelo contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço comete o crime tipificado no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 (RHC 163334/SC, j. 18/12/2019).

Acrescentam, contudo, que o STF não conceituou ou definiu o que vem a ser a referida “contumácia”.

Diante desse silêncio do STF, a PGE/AL anunciou que utilizará o conceito e definição veiculados na Lei Estadual n. 5.900/96 (art. 60-A), segundo a qual, o “devedor contumaz” é aquele que, por exemplo: (a) deixa de recolher o ICMS/AL declarado (a.1) por 3 meses (consecutivos ou alternados) no caso de TTD/TTF (Tratamento Tributário Diferenciado ou Favorecido) (a.2) por 6 meses (consecutivos ou alternados), nos demais casos; (b) deixa de recolher o ICMS/ST por 2 meses (consecutivos ou alternados); (c) tenha débitos tributários inscritos na Dívida Ativa acima de R\$ 250 mil, etc.

Ocorre que conceito ou definição de “devedor contumaz” veiculados na legislação estadual não pode ser levado em conta PARA FINS CRIMINAIS.

Isto porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal (art. 22 da CF/88), tipificando as condutas criminosas de forma geral, ou seja, a serem observadas por todos os Estados.

No mesmo sentido, compete ao legislador complementar editar normas gerais (a serem observadas por todos os entes políticos) sobre diversos temas tributários, dentre eles, as conceituações e definições sobre os contribuintes (art. 146, III, “a”, da CF/88).

Admitir o contrário implica admitir a possibilidade de a mesma conduta ser criminalizada em Alagoas e não o ser em Pernambuco, por exemplo. No entanto, o modelo federativo brasileiro não admite esse tipo de autonomia legislativa estadual.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assim sendo, nenhuma providência criminal pode ser adotada antes da edição de legislação nacional que venha a conceituar ou definir objetivamente o que vem a ser a inadimplência tributária contumaz, sob pena de se criar um estado de insegurança jurídica, o que afronta o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, requesto seja, depois de submetida ao Plenário (art. 158, do RI-ALE/AL), transmitida a seguinte proposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (art. 157, *in fine*, do RI-ALE/AL): *“A Assembleia Estadual indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao Secretário do Estado da Fazenda e ao Procurador Geral de Justiça, que empreendam esforços, no sentido de suspender a decisão de identificar os devedores contumazes de ICMS/AL, com vistas a formular representações criminais para apuração de possíveis ilícitos penais.”*

Sala das Sessões, quinta-feira, 26 de novembro de 2020.

Cibele Moura
Cibele Moura
Deputada Estadual